



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8082/19

Natureza: Denúncia  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guarabira  
Denunciado: Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira - Prefeito  
Exercício: 2018

**Ementa Administração Direta Municipal.** Município de Guarabira. **Denúncia.** Pregão Presencial nº 104/2018. Possível inexecutabilidade de proposta de preços. Observância do contraditório e da ampla defesa. Análise da Auditoria. Possível identificação de sobrepreço relacionado a provável erro de ordem formal. **Improcedência da denúncia.** Recomendação. Traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Guarabira, exercício de 2018. Encaminhamento de cópia da decisão ao denunciante e denunciados. Arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 00323/2020

### RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia apresentada pela empresa DROGAFONTE LTDA., em face do Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, noticiando suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 00104/2018, deflagrado para aquisições parceladas de materiais médicos e hospitalares, dietas, curativos e outros para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Guarabira durante o exercício de 2019.

Consoante a denúncia, o vencedor propôs ao certame preços de forma inexequível e, por isso, requereu diligência com vistas ao exame das notas fiscais de entrada dos itens ganhos pela empresa NNMED – DISTRIBUIÇÃO IMP. E EXP. DE MEDICAMENTOS LTDA, cujo contrato foi da ordem de R\$ 237.418,55 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

A unidade de instrução, conquanto em sua manifestação preliminar tenha concluído pela improcedência da Denúncia, sugeriu notificação ao Prefeito de Guarabira para apresentação de esclarecimentos pelo fato de ter encontrado divergência entre o preço praticado e o contratado no item 14 (álcool 70%), cuja aquisição de 6000 litros importou em R\$ 720,00 (fls. 21).

O Órgão Ministerial, por sua vez, sugeriu para que a vencedora do certame integrasse a relação processual, diante da possibilidade de responsabilização financeira solidária em caso de constatação de danos ao Erário.

Da análise das defesas apresentada, a Auditoria ressaltou inexistir relevância e materialidade na diferença encontrada de R\$ 270,00 que representou 0,11% do valor contratado entre o contrato e o instrumento convocatório, tendo inclusive atribuído à situação a um possível



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8082/19

erro de ordem formal na descrição do objeto contratado<sup>1</sup> e, por isso mesmo, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Órgão Ministerial em apertada síntese se manifestou pela improcedência da denúncia, com recomendação à administração Municipal no sentido de evitar erros de ordem formal na elaboração de seus documentos fiscais e que o possível erro de ordem formal envolvendo a aquisição de álcool pela Secretaria de Saúde Municipal seja esclarecido no processo de acompanhamento de gestão.

É o relatório informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): No ponto. À vista da manifestação da unidade de instrução, corroborada pelo Órgão Ministerial no sentido de não ter identificado prejuízo ao erário com materialidade e relevância, tendo atribuído a divergência entre o preço praticado e o contratado no item álcool a 70% a possível erro de natureza formal, sou porque este Órgão Fracionário desta Corte de Contas:

1. Considere improcedente a denúncia ofertada pela empresa DROGAFONTE LTDA, em face do Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, noticiando suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 00104/2018;
2. Determine o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Municípios de Guarabira, exercício de 2018;
3. Encaminhe cópia da presente decisão ao denunciante e denunciado;
4. Determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 08082/19 que trata da denúncia ofertada pela empresa DROGAFONTE LTDA, em face do Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, noticiando suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 00104/2018, e

CONSIDERANDO que o Órgão Auditoria entendeu inexistir relevância e materialidade na diferença encontrada de R\$ 270,00 que representou 0,11% do valor contratado entre o contrato e o instrumento convocatório, tendo inclusive atribuído à situação a um possível erro de ordem formal na descrição do objeto contratado;

---

<sup>1</sup> em alguns locais há referência à unidade litro do álcool, enquanto em outras há referência à unidade caixa, isso pode gerar divergências de valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8082/19

CONSIDERANDO o pronunciamento conclusivo da Auditoria e do Órgão Ministerial pela improcedência da denúncia;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar improcedente a denúncia ofertada pela empresa DROGAFONTE LTDA., em face do Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, noticiando suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 00104/2018;

2. Determinar o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Municípios de Guarabira, exercício de 2018;

3. Encaminhar cópia da presente decisão ao denunciante e denunciado;

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020.

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 17:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO